



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN,
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
7261 - DF**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional, com sede no Setor Hoteleiro Sul – SHS, Quadra 6, Conjunto “A”, Complexo Brasil 21, Bloco “A”, salas 305/306, Brasília, Distrito Federal, CEP n.º 70.322-915, endereço eletrônico atendimento@conamp.org.br (**DOCs. 01 e 02**) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores (**DOC. 03**), com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, requerer sua admissão como

AMICA CURIAE

nos autos do processo acima mencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Sabe-se que, apesar de a orientação desse colendo Supremo Tribunal Federal seja de admitir o ingresso de *amicus curiae* a qualquer tempo,



até o momento em que o Relator coloca em pauta o processo para julgamento, há diversos casos em que se tem admitido o ingresso após essa data, até mesmo quando o processo já está em julgamento.

Assim, a Associação ora Requerente espera que seja deferido seu ingresso no feito como “*amiga da Corte*”, uma vez que ainda o feito se encontra em fase inicial, com julgamento, apenas, de medida cautelar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE LEGITIMAM ESTA MANIFESTAÇÃO

Como sabido, o ingresso processual como “*amigo da Corte*” por entidade como a ora Requerente tem por escopo fornecer subsídios ao órgão julgador para bem decidir a questão posta em Juízo, independentemente de seu interesse na solução do feito.

Mas nada impede, por outro lado, que sua colaboração demonstre interesse na causa, desde que o *amicus curiae*, efetivamente, apresente argumentos que auxiliem na prolação de uma justa decisão, como o que se espera na presente ação.

No caso em análise, a ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto o questionamento das disposições constantes dos arts. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º; 3º, *caput*, 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que “dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

As referidas normas alteram as regras eleitorais destinadas ao enfrentamento da desinformação que possa atingir a integridade do processo



eleitoral e modificam a Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral sobre as quais a participação do Ministério Público é indispensável.

Salienta-se que o art. 9º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, revogado pelo art. 8º pela Resolução objeto desta ADI, previa expressamente a participação do Ministério Público no controle da desinformação e, com essa revogação, o guardião do regime democrático parece ter sido afastado da guarda da democracia que lhe foi constitucionalmente confiada como princípio institucional.

Daí porque o interesse da CONAMP é indissociável do objeto da ação em questão, pois lhe cabe, segundo seu estatuto social, “*defender os princípios e garantias institucionais do Ministério Público, sua independência e autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, bem como os predicamentos, as funções e os meios previstos para o seu exercício;*” (art. 2º, III - CONAMP).

Destaca-se, ainda, que a CONAMP congrega mais de 16 mil membros do Ministério Público brasileiro associados, muitos deles com atuação eleitoral, e possui inquestionável abrangência nacional, pois contempla associados de todos os Estados da Federação, estando, inclusive, sediada em Brasília, conforme indicado no preâmbulo desta manifestação.

Assim sendo, não há como negar o legítimo interesse da Requerente, uma vez que os dispositivos impugnados recaem diretamente sobre a atuação de membros do Ministério Público e possuem relevantes impactos no regime democrático, de modo que a colaboração da postulante, na condição de “amiga da Corte” contribuirá sobremaneira para um melhor deslinde democrático da questão jurídica objeto da ADI.



Nesse sentido, são elucidativas as razões expostas pelo Min. Celso de Mello no julgamento do AgR da ADI 3396 – DF, quando pontua:

“Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do “amicus curiae” tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional , permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade, tal como destacam, em pronunciamento sobre o tema, eminentes doutrinadores (GUSTAVO BINENBOJM, “A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira”, 2ª ed., 2004, Renovar; ANDRÉ RAMOS TAVARES, “Tribunal e Jurisdição Constitucional”, p. 71/94, 1998, Celso Bastos Editor; ALEXANDRE DE MORAES, “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais”, p. 64/81, 2000, Atlas; DAMARES MEDINA, “Amicus Curiae: Amigo da Corte ou Amigo da Parte?”, 2010, Saraiva, v.g.).”

Clara está, portanto, a legitimidade e interesse da Associação para ingressar nesses autos na condição de “amiga da Corte”, o que permitirá, sem sombras de dúvidas, um incremento democrático ainda maior ao



juízo de mérito da causa em exame.

DOS PEDIDOS

Isso posto, a CONAMP requer o deferimento de sua habilitação nesta ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de *AMICA CURIAE*, e, após isso, que lhe seja conferido prazo para apresentação de manifestação sobre o mérito da causa.

Pede deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2022.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO
OAB/DF 20.522